



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 6990-2013

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 30 DE MAIO DE 2016

(Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 174/2016, de 28 de julho de 2016](#) e [Portaria GP/TRT16 nº 624/2016](#)))

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Presidente), José Evandro de Souza, Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo e Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio de Souza Rosa,

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Regional, os critérios para substituição de cargos em comissão e funções comissionadas, na forma prevista no art. 38 da Lei n.º 8.112/1990;

Considerando o disposto na Resolução CSJT n.º 165/2016;

Considerando a Portaria GP n.º 02/2016;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 6990-2013;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos automáticos, previamente designados, para atuarem em seus afastamentos e

impedimentos legais ou regulamentares.

§ 1º Entende-se como funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão.

§ 2º Entende-se como cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão.

§ 3º Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

§ 4º Excetuam-se da vedação contida no §3º deste artigo, os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 2º Nos termos do art. 1º desta Resolução, consideram-se, no âmbito deste Regional, como funções comissionadas de natureza gerencial, as seguintes: Chefe de Núcleo (FC-6), Chefe de Seção (FC-5), Chefe de Gabinete (FC-5), Pregoeiro (FC-5), Chefe do CEMOC (FC-4), Secretário/Chefe de Audiência (FC-4 ou FC-3), Supervisor da Central de Mandados (FC-4) e Chefe de Setor (FC-4 ou FC-3).

Art. 3º Nos termos do art. 1º desta Resolução, consideram-se, no âmbito deste Regional, como cargos em comissão de direção ou de chefia, os seguintes: Diretor Geral (CJ-04), Secretário-Geral da Presidência (CJ-04), Diretor de Secretaria (CJ-03), Assessor de Gabinete (CJ-03), Secretário da Escola Judicial (CJ-02), Assessor Administrativo da Presidência (CJ-02), Assessor da Diretoria Geral (CJ-02), Assessor da Vice-Presidência (CJ-02) e Coordenador (CJ-02).

Art. 3º Nos termos do art. 1º desta Resolução, consideram-se, no âmbito deste Tribunal, como cargos em comissão de direção ou de chefia, os seguintes: Diretor Geral (CJ-04), Secretário-Geral da Presidência (CJ-04), Secretário da Corregedoria (CJ-03), Diretor de Secretaria (CJ-03), Assessor de Gabinete (CJ-03), Secretário de Orçamento e Finanças (CJ-03), Secretário de Administração (CJ-03), Secretário de Coordenação Judiciária (CJ-03), Secretário do Pleno (CJ-03), Assessor Administrativo da Diretoria Geral (CJ-02), Secretário da Escola Judicial (CJ-02), Assessor Administrativo da Presidência (CJ-02), Assessor da

Diretoria Geral (CJ-02) e Coordenador (CJ-02).

(Redação dada pela [Portaria GP/TRT-16, nº 624/2016 de 23 de junho de 2016](#))

Art. 4º Para a substituição deverá ser designado, exclusivamente, servidor lotado na mesma unidade do titular.

§ 1º O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia, observada a Lei n.º 11.416/2006 e o Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

§ 3º O substituto não poderá usufruir férias em concomitância com o titular do cargo em comissão e/ou da função comissionada.

Art. 5º As indicações para substituto deverão ser encaminhadas previamente à Diretoria Geral e, se acolhidas, produzirão efeitos a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

Parágrafo único. Em casos de urgência, em que se configure a imperiosa necessidade de prestação do serviço público, se o substituto previamente designado também não puder atuar, poderá a Diretoria Geral, excepcionalmente e de forma motivada, à vista de pedido devidamente fundamentado que indique substituto temporário, convalidar posteriormente os atos de substituição praticados, mediante publicação extemporânea de ato de designação, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Resolução.

Art. 6º O afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, em razão da participação, por interesse da Administração, em ação de treinamento promovida ou patrocinada pelo próprio órgão, ensejará a retribuição pela sua substituição, quando constatado que, por incompatibilidade de horários, houver prejuízo do exercício das atribuições da função exercida pelo titular.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, quando

afastado para os fins dispostos no *caput* deste artigo em horário incompatível com o exercício de suas atividades regulares, deverá se abster de praticar os atos inerentes ao cargo ou função que ocupa, sob pena de não configuração da substituição correspondente.

Art. 7º Será admitida a retribuição pela substituição do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial que estiver trabalhando em tempo integral junto à comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 152, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 8º Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos contidos entre o início e o término do afastamento ou impedimento do titular, regularmente autorizado, serão considerados para efeito de substituição.

Parágrafo único. O recesso que estiver inserido integralmente entre a data imediatamente posterior ao início e o dia imediatamente anterior ao término do afastamento ou do impedimento do titular, regularmente autorizado, também será computado para efeito de substituição.

Art. 9º O substituto legal assumirá de maneira automática o exercício do cargo em comissão ou da função comissionada correspondente, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do seu titular e na hipótese de sua vacância, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

Art. 10. Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as do cargo ou função de que o servidor seja titular.

§ 1º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 2º Quando se tratar de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias daquele, com a respectiva remuneração.

Art. 11. A retribuição pela substituição será devida apenas em relação ao período em que o titular estiver afastado, com substituto designado, e deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição.

§ 1º Caso a substituição venha a ensejar acréscimo remuneratório para o servidor, o pagamento correspondente será feito em rubrica separada, equivalente apenas aos acréscimos da substituição, sem alteração nas rubricas da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada de que seja titular.

§ 2º A substituição que se estender ao longo de todo um mês calendário será calculada com base na diferença entre o valor mensal da retribuição devida ao cargo em comissão ou à função comissionada substituída e o devido ao cargo em comissão ou à função comissionada de que seja titular o substituto.

§ 3º A substituição que se der por período do mês calendário será calculada de forma proporcional, com base na divisão por 30 (trinta) do valor da diferença mensal a que se refere o parágrafo anterior, multiplicado pelo número de dias substituídos no curso do mês.

Art. 12. O servidor que estiver substituindo e se afastar do cargo, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa a esse período, ainda que o afastamento ou licença em questão seja contado como tempo de efetivo exercício, na forma do art. 102 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* os casos em que o substituto viajar a serviço especificamente no uso das atribuições do cargo substituído, hipótese em que manterá o direito à retribuição pela substituição.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral deste Tribunal.

Art. 14. Fica revogada a Resolução Administrativa n.º 297/2013.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO

Secretária do Tribunal Pleno

(assinada digitalmente)

Retificar a Resolução Administrativa nº 112/2016, para que passe a assim constar:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos automáticos, previamente designados, para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§ 1º Entende-se como funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão.

§ 2º Entende-se como cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão.

§ 3º Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

§ 4º Excetuam-se da vedação contida no §3º deste artigo, os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 2º Nos termos do art. 1º desta Resolução, consideram-se, no âmbito deste Regional, como funções comissionadas de natureza gerencial, aquelas relacionadas no anexo I.

Art. 3º - Nos termos do art. 1º desta Resolução,, consideram-se, no âmbito deste Tribunal, como cargos em comissão de direção ou de chefia, os seguintes: Diretor Geral (CJ-04), Secretário Geral da Presidência (CJ-04), Secretário da Corregedoria (CJ-03), Diretor de Secretaria (CJ-03); Assessor de Gabinete (CJ-03), Secretário de Orçamento e Finanças (CJ-03), Secretário de Administração (CJ-03), Secretário de Coordenação Judiciária (CJ-03), Secretário do Pleno (CJ-03), Assessor Administrativo da Diretoria Geral (CJ-02), Secretário da Escola Judicial (CJ-02), Assessor Administrativo da Presidência (CJ-02), Assessor da Diretoria Geral (CJ-02) e Coordenador (CJ-02).

Art. 4º Para a substituição deverá ser designado, exclusivamente, servidor lotado na mesma unidade do titular.

§ 1º O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia, observada a Lei n.º 11.416/2006 e o Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

§ 3º O substituto não poderá usufruir férias em concomitância com o titular do cargo em comissão e/ou da função comissionada.

Art. 5º As indicações para substituto deverão ser encaminhadas previamente à Diretoria Geral e, se acolhidas, produzirão efeitos a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

Parágrafo único. Em casos de urgência, em que se

configure a imperiosa necessidade de prestação do serviço público, se o substituto previamente designado também não puder atuar, poderá a Diretoria Geral, excepcionalmente e de forma motivada, à vista de pedido devidamente fundamentado que indique substituto temporário, convalidar posteriormente os atos de substituição praticados, mediante publicação extemporânea de ato de designação, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Resolução.

Art. 6º O afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, em razão da participação, por interesse da Administração, em ação de treinamento promovida ou patrocinada pelo próprio órgão, ensejará a retribuição pela sua substituição, quando constatado que, por incompatibilidade de horários, houver prejuízo do exercício das atribuições da função exercida pelo titular.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial, quando afastado para os fins dispostos no *caput* deste artigo em horário incompatível com o exercício de suas atividades regulares, deverá se abster de praticar os atos inerentes ao cargo ou função que ocupa, sob pena de não configuração da substituição correspondente.

Art. 7º Será admitida a retribuição pela substituição do servidor ocupante de cargo em comissão de direção ou de chefia ou função comissionada de natureza gerencial que estiver trabalhando em tempo integral junto à comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar, na forma do art. 152, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 8º Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos contidos entre o início e o término do afastamento ou impedimento do titular, regularmente autorizado, serão considerados para efeito de substituição.

Parágrafo único. O recesso que estiver inserido integralmente entre a data imediatamente posterior ao início e o dia imediatamente anterior ao término do afastamento ou do impedimento do titular, regularmente autorizado, também será computado para efeito de substituição.

Art. 9º O substituto legal assumirá de maneira automática o exercício do cargo em comissão ou da função comissionada correspondente, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do seu titular e na hipótese de sua vacância, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

Art. 10. Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as do cargo ou função de que o servidor seja titular.

§ 1º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 2º Quando se tratar de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias daquele, com a respectiva remuneração.

Art. 11. A retribuição pela substituição será devida apenas em relação ao período em que o titular estiver afastado, com substituto designado, e deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição.

§ 1º Caso a substituição venha a ensejar acréscimo remuneratório para o servidor, o pagamento correspondente será feito em rubrica separada, equivalente apenas aos acréscimos da substituição, sem alteração nas rubricas da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada de que seja titular.

§ 2º A substituição que se estender ao longo de todo um mês calendário será calculada com base na diferença entre o valor mensal da retribuição devida ao cargo em comissão ou à função comissionada substituída e o devido ao cargo em comissão ou à função comissionada de que seja titular o substituto.

§ 3º A substituição que se der por período do mês calendário será calculada de forma proporcional, com base na divisão por 30 (trinta) do valor da diferença mensal a que se refere o parágrafo anterior, multiplicado pelo número de dias substituídos no curso do mês.

Art. 12. O servidor que estiver substituindo e se afastar do cargo, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa a esse período, ainda que o afastamento ou licença em questão seja contado como tempo de efetivo exercício, na forma do art. 102 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* os casos em que o substituto viajar a serviço especificamente no uso das atribuições do cargo substituído, hipótese em que manterá o direito à retribuição pela substituição.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral deste Tribunal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa n.º 297/2013.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo apenas as situações que lhe sucederem.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ RABELO

Secretário Substituto do Tribunal Pleno

ANEXO

NÚCLEO

FC-06 - Núcleo de Assessoramento Jurídico
FC-06 - Núcleo de Folha de Pagamento

SEÇÃO

FC-05 - Seção de Cerimonial
FC-05 - Seção de Comunicação Social
FC-05 - Seção de Segurança e Inteligência Institucional
FC-05 - Chefe da Seção de Biblioteca e Gestão Documental
FC-05 - Seção de Ouvidoria
FC-05 - Seção de Engenharia
FC-05 - Seção de Aquisições Públicas
FC-05 - Pregoeiro
FC-05 - Seção de Saúde
FC-05 - Seção de Almoxarifado
FC-05 - Seção de Distribuição de Feitos do FAS
FC-05 - Seção de Pesquisa Patrimonial - Diretoria do FAS

SETOR

FC-04 - Central de Mandados
FC-04 - Setor Gráfico
FC-04 - Setor de Transporte
FC-03 - Setor de Distribuição do FMAMR

(Redação dada pela [Resolução Administrativa TRT-16 nº 174/2016, de 28 de julho de 2016](#))